



PROCESSO:	01430/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Oscimar Aparecido Ferreira - 556.984.769-34 - Prefeito Municipal Cristian Wagner Madela - 003.035.982-12 - Controlador Geral Marineide Tomaz dos Santos - 031.614.787-70 - Técnico em Contabilidade
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$45.264.417,39 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 786656) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0125/2019-GCBAA (ID 787694) e DM 0220/2019-GCBAA¹ (ID 817191). Os responsáveis apresentaram² razões de justificativas por meio dos documentos (ID 822994 e ID 822995). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr Oscimar Aparecido Ferreira (556.984.769-34), na qualidade de Prefeito, o Sr Cristian Wagner Madela (003.035.982-12), na qualidade de Controlador e a Sr (a). Marineide Tomaz dos Santos (031.614.787-70), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Técnico em Contabilidade).

¹ Defere o pedido de suspensão do prazo requerido pelo Prefeito Municipal, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento oitenta) dias para fins de apresentação de defesa, em razão de seu afastamento temporário das respectivas funções de gestor do Município.

² Anote-se que decorreu o prazo legal sem que o senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Prefeito, apresentasse suas justificativas/manifestações, conforme Certidão de final de prazo de defesa (ID 839598).



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$117.672,30 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$6.105.974,31) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$6.223.646,61), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	3.646.850,06
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	104.000,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	95,78
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.261.267,94
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	2.281.486,34
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.741.271,77
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	850.552,30
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	267.681,65
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	96.896,70
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	114.949,12
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	46.620,63
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	8.166,51
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	1.048,69
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.865.018,17
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	6.105.974,31
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	6.223.646,61
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-117.672,30



- b) Divergência no valor de R\$36.896,29 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$2.588.482,24) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$2.625.378,53), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	112.413,37
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	4.384.869,46
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	173.720,40
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.082.520,99
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	2.588.482,24
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	2.625.378,53
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-36.896,29

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 822994, pág. 01/12 e ID 822995, pág. 01):

Quanto ao item “a” informam que houve um equívoco quando do preenchimento dos quadros demonstrativos da Dívida Ativa Tributaria e não Tributária nas notas explicativas, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

não foi considerado no saldo inicial da Dívida Ativa Não Tributária o valor de 95,78, e ainda que no exercício de 2018 algumas receitas, apesar de não estarem registradas, foram arrecadadas como dívida ativa, a exemplo das receitas de contribuição do servidor ativo do RPPS – Cota segurado e patronal, conforme relatórios em anexo.

Nesse sentido, com base no exposto acima, informam que confeccionaram os quadros abaixo, a fim de esclarecer a movimentação da dívida ativa ocorrido no exercício:

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIA			
Descrição	Principal	Acréscimos	Total
	Tributária	Tributária	Tributária
Saldo Inicial (em 01/01/2018) (=)	865.047,97	500.219,97	1.365.267,94
Inscrição (+)	269.107,54	173.929,55	443.037,09
Cancelamento (-)	10.045,52	8.684,04	18.729,56
Pagamentos (-)	96.896,70	46.620,63	143.517,33
Reclassificação (-/+)	-3.277,06		-3.277,06
			0,00
Saldo Final (em 31/12/2018)	1.023.936,23	618.844,85	1.642.781,08

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA - NÃO TRIBUTÁRIA			
Descrição	Principal	Acréscimos	Total
	Não Trib	Não Trib	Não Trib
Saldo Inicial (em 01/01/2018) (=)	568.350,86	1.713.231,26	2.281.582,12
Inscrição (+)	3.589.836,53	676.622,75	4.266.459,28
Cancelamento (-)	432.490,90	1.413.797,71	1.846.288,61
Pagamentos (-)	123.115,63	1.048,69	124.164,32
Reclassificação (-/+)	3.277,06		3.277,06
			0,00
Saldo Final (em 31/12/2018)	3.605.857,92	975.007,61	4.580.865,53

Quanto ao item “b” esclarecem (ID 822994, pág. 03/12 e ID 822995, pág. 01) que o registro na DVP está considerando os valores que registram a saída no Grupo 331 - Consumo de Materiais, os quais não passam pelo Almoxarifado. Nesse sentido, o controle das entradas e Saídas desse grupo não são evidenciadas no Anexo TC 23.

Assim, informam que refizeram o Anexo TC 23 (Documento 01, em anexo), nessa oportunidade, fazendo constar o registro das movimentações ocorridas, bem como, confeccionaram o quadro a seguir, a fim de esclarecer e embasar as alegações aventadas.



Regime de Adiantamento – materiais de consumo

Materiais de Distribuição Gratuita

Materiais de Setenças Judiciais

Saldo	Apuração TCE	Anexo TC 23	Diferença
Inscrição REO	4.384.869,46	4.456.941,75	- 72.072,29
Inscrição IEO	173.720,40	138.544,40	35.176,00
Total da Diferença			- 36.896,29
Diferença Apurada			36.896,29
Diferença			-

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação ao item “a” extrai-se das justificativas apresentadas, que os agentes reconhecem a inconsistência apontada no exame inicial, noticiando que sua causa foi a ausência de informações da dívida ativa tributária e não tributária nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Por conseguinte, procuraram demonstrar por meio de quadros explicativos (págs. 02 do ID 822994) a movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, apresentando alguns novos valores (saldos anteriores e inscrições), não constantes das Notas Explicativas do Balanço apresentado. Informando ainda, apenas para fins de registro, que ocorreram arrecadação de receitas previdenciárias referentes a valores inscritos em dívida ativa, conforme relatórios anexos as págs. 07/09 do ID 822994.

Pode-se concluir então que os agentes identificaram a origem da inconsistência, esclarecendo o cenário anterior, falha na movimentação da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame (ausência de informações completas acerca da dívida ativa não tributária em Notas Explicativas). E nesse sentido, cabe registrar que o saldo final da dívida ativa apresentado nos esclarecimentos de R\$6.223.646,61 (págs. 02 do ID 822994) concilia com o informado no quadro principal do Balanço Patrimonial no valor de R\$6.223.646,61, pág. 01 ID 765397, (66.800,00 + 111.415,18 + 1.464.565,90 + 4.580.865,53), consoante quadro abaixo:

Saldo informado nos esclarecimentos	R\$6.223.646,61
Saldo registrado no Balanço Patrimonial (Quadro principal)	R\$6.223.646,61

Assim, considerando que ficou esclarecido que o saldo da dívida ativa está corretamente representado no Balanço Patrimonial de 2018, ocorrendo apenas ausência de informações da movimentação da dívida ativa não tributária nas Notas Explicativas (informações acessórias), entendemos que os esclarecimentos apresentados são suficientes para elidir a impropriedade em questão.

Com efeito, entendemos que foi esclarecida a situação encontrada no item “a” do Achado A1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Em relação ao item “b”, se vê que a Administração admite a divergência apontada, ressaltando, contudo, que tal fato se deu em razão de movimentações (entradas) que não transitam pelo almoxarifado (regime de adiantamento – materiais de consumo, materiais de distribuição gratuita e materiais de sentenças judiciais), e em razão disso, não foram incorporadas no Anexo TC 23 enviado anteriormente ao TCE-RO.

Desse modo, nessa oportunidade, apresentam novo anexo TC 23 (págs. 05 do ID 822994), devidamente retificado, por meio do qual se constata que o valor das inscrições resultante e independente da execução orçamentária representam R\$4.456.941,75 e R\$138.544,40 respectivamente.

Cabe registrar por oportuno, que o Anexo TC 23 por se tratar de demonstrativo auxiliar, diferentemente dos Balanços Públicos, são acolhidos em sede de justificativas sem a obrigatoriedade de publicação.

Assim, considerando esse novo documento, a nova movimentação da conta estoques ficou da seguinte forma:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	112.413,37
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	4.456.941,75
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	138.544,40
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.082.520,99
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	2.625.378,53
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	2.625.378,53
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Com efeito, sem mais delongas, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a” e “b” do achado A1.

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 784/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$4.084.636,04) do total do orçamento inicial (R\$40.846.360,42), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$10.781.759,04, equivalente a 26,40% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$6.697,12 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Cálculo do cumprimento do % de alterações do orçamento com fundamento na LOA		
Dotação inicial (LOA) (a)	40.846.360,42	
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	4.084.636,04	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	10.781.759,04	26,40
Situação (Se c <= b "Atendeu"; Se c > b "Não atendeu")		Não atendeu



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 784/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item os responsáveis esclarecem (ID 822995, pág. 01 e 02/19) que a Lei Municipal n. 820/2018 alterou o limite de 10% para 15%, o qual posteriormente foi majorado por meio da Lei Municipal nº 830/2018 para 20% da dotação inicial.

Com efeito, alegam que conforme demonstrado abaixo, o percentual de alteração ora discutido alcançou apenas 18,72%, ficando inclusive abaixo do percentual de alterações orçamentárias considerado razoável pelo TCE-RO (20%).

(A)(+)	Créditos Suplementares Abertos:	R\$ 11.438.098,11
(B)(-)	Créditos abertos com lei específica:	R\$ 656.339,07
(C)(-)	Créditos abertos com as exceções previstas na LOA:	R\$ 3.135.754,72
(D)(=)	Total a ser considerado no computo (A-B-C):	R\$ 7.646.004,32
(E)	Valor total da dotação fixada na LOA (inicial):	R\$ 40.846.360,42
(F)	Percentual utilizado do limite previsto na LOA (D/E*100):	18,72%

Acrescentam que em 21 de março de 2019, foi encaminhado a todas as secretarias do Município o Ofício Circular Conjunto nº 001/2019/DEPOG/CGM, que trata das orientações para abertura de créditos adicionais.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Compulsando os documentos e esclarecimentos enviados pelos agentes, se vê que as alegações referentes a majoração do percentual de alterações orçamentárias ganham materialidade com a presença das Leis Municipais de nºs 820/2018, de 26 de setembro de 2018 e nº 830/2018 de 26 de dezembro de 2018 (págs. 16/17, ID 822995), por meio das quais se verifica que de fato houve alteração do disposto no artigo 6º da Lei nº 784/2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA),



aumentando o limite de abertura de créditos adicionais de 10%, para 15% e 20% respectivamente, conforme noticiaram os agentes.

Contudo, em relação aos créditos abertos com as “exceções” previstas na LOA no valor de R\$3.135.754,72 (valor excluído do computo apresentado pela Administração), verificamos que não se tem nos autos maiores esclarecimentos a respeito, tão pouco documentos que justifiquem a alegação aventada.

Ademais, entendemos que tais previsões configuram abertura de créditos ilimitados, uma vez que são previstos com base em desonerações do percentual definido na Lei orçamentária, o que não se harmoniza com a análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...].

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, o seguinte:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifo nosso).

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para justificar o descumprimento ora discutido, porquanto considerando o valor de R\$3.135.754,72 de créditos abertos com base na LOA, conforme anexo TC 18 do Ente, o percentual de alterações excede o limite legal definido (20%), alcançando 26,40% conforme apurado no exame inicial.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A2.



A3. Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto Legislativo

Situação encontrada:

Os créditos adicionais, são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento. Se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

A Constituição Federal frisa no art. 165, parágrafo oitavo, permissão para o Poder Executivo de inclusão na Lei do Orçamento Anual, a autorização de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo.

Em análise ao TC-18, verificamos que houve abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto do Poder Executivo, tendo como base a Lei Orçamentária Anual (784/2017), contudo não há autorização para tanto na LOA e principalmente, há vedação Constitucional, que estabelece que abertura de Créditos Adicionais Especiais devem ser abertos por lei específica.

DECRETO		LEI		CRÉDITOS ADICIONAIS
Nº	DATA	Nº	DATA	ESPECIAIS
3	10/01/2018	784	22/12/2017	11.000,00
8	24/01/2018	784	22/12/2017	57.000,00
15	12/02/2018	784	22/12/2017	3.583,66
40	04/05/2018	784	22/12/2017	7.905,46
42	11/05/2018	784	22/12/2017	48.160,99
57	05/06/2018	784	22/12/2017	90.000,00
65	25/06/2018	784	22/12/2017	400.000,00
66	25/06/2018	784	22/12/2017	150.000,00
84	17/08/2018	784	22/12/2017	24.500,00
110	01/10/2018	784	22/12/2017	60.000,00
111	01/10/2018	784	22/12/2017	25.982,28
117	19/10/2018	784	22/12/2017	8.536,32
119	29/10/2018	784	22/12/2017	547.441,41

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18;
- Decretos 03/18; 08/18; 15/18; 40/18; 42/18; 57/18; 65/18; 66/18; 84/18; 110/18; 111/18; 117/18 e 119/18.



Critério de Auditoria:

Art. 165 da Constituição Federal
Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64
LOA (limite de autorização)

Evidências:

- TC-18;
- Decretos 03/18; 08/18; 15/18; 40/18; 42/18; 57/18; 65/18; 66/18; 84/18; 110/18; 111/18; 117/18 e 119/18.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 822995, pág. 2/19) que detectaram que apesar de constar no Anexo TC-18 como crédito especial, em alguns casos as dotações já existiam até o nível de elemento de despesa, porém com fonte de recurso diferente, já em outros as dotações já haviam sido criadas por crédito especial. Em ambos os casos o sistema do jurisdicionado só aceita lançar como crédito especial. Então, na realidade, o que houve foi uma falha no sistema que, ao criar uma nova ficha ou suplementar uma ficha criada através de crédito especial, entende, equivocadamente, ser um crédito especial.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora os responsáveis justifiquem que houve erro formal no envio do Sigap, e que tais Decretos não se tratam de crédito adicional especial, os mesmos não apresentaram documentação de suporte (cópia dos decretos) para comprovarem os fatos alegados.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando a ausência de qualquer elemento que embase as justificativas apresentadas, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$2.514.677,26 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-586.776,83
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	1.341.123,60
Resultado (c) = (a + b)	1.927.900,43
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-298.979,20
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-121.393,94
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-125.307,00
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-525.247,81
(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-38.909,21
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-26.461,81
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-2.121,87
Outros Recursos não Vinculados	-586.776,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-	-	-	-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 298.979,20	-	-	- 298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-	-	-	-
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 121.393,94	-	-	- 121.393,94
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	-	-	-	-
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	88.797,17	-	-	88.797,17
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 125.307,00	-	-	- 125.307,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	-	-	-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 270.097,05	-	255.150,76	- 525.247,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	-	-	-	-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	146.177,87	-	-	146.177,87
(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 105.857,40	-	-	- 105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 59.042,57	-	-	- 59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 4.534,80	-	-	- 4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 38.909,21	-	-	- 38.909,21
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	471.455,77	-	-	471.455,77
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 33.267,99	-	-	- 33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 26.461,81	-	-	- 26.461,81
Recursos Destinados à Assistência Social	-	-	-	-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	141.078,03	-	-	141.078,03
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 2.121,87	-	-	- 2.121,87
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	14.255.347,73	-	-	14.255.347,73
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.01.92.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	12.273,60	-	-	12.273,60
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-	-	-	-
(00.01.10.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	222,54	-	-	222,54
(00.02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 484.376,58	512.609,28	-	82.059,54
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	13.545.003,29	512.609,28	255.150,76	13.856.288,65
Recursos Ordinários	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL (III) = (I + II)	12.958.226,46	512.609,28	255.150,76	13.215.684,98

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros: [elencar apenas os valores que foram excluídos do TC-38]

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
121-2017	Aquisição de Chapas Metálicas para Bueiros	02.14.00	40.000,00
89-2018	Aquisição de Material Consumo para Rec. Estradas Vicinais	02.14.00	13.826,84
			53.826,84

Fonte: Anexo TC - 38 (ID595972) e análise técnica.

2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID785549), as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$255.150,76 nas fontes de recursos 01.02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos de Saúde, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

FOLHA DE PAGAMENTO					
Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folhas de Pagamentos em 2018? (R\$) (a)	Qual o valor total dos empenhos referentes à Folhas de Pagamentos em 2018? (em R\$) (b)	Diferença (c) = (a - b)	Avaliação do auditor
Outubro	SIM	1.507.368,94	1.507.368,94	-	Conformidade
Novembro	SIM	1.709.865,67	1.709.865,67	-	Conformidade
Dezembro	PARCIALMENTE	1.962.933,14	1.707.782,38	255.150,76	Não Conformidade
TOTAL		5.180.167,75	4.925.016,99	255.150,76	

Fonte: Declaração do Contador (ID785549)

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS				
Código da fonte	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
01.02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Saúde			255.150,76	255.150,76

Fonte: Declaração do Contador (ID XX, pág. XX).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador (ID785549)
- Anexo TC-38 (595.972)
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID785549)

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis (ID822995) esclarecem que embora a equipe técnica do TCE-RO tenha encontrado uma insuficiência financeira de R\$2.514.677,26, os mesmos entendem que a insuficiência é de R\$1.429.961,79 conforme memória de cálculo à página demonstrada abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA			
Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa líquido (antes da inscrição em restos a pagar (a))	Restos a pagar empenhados e não liquidados (b)	Total (c=a-b)
00.01.01.00	-R\$ 298.979,20	R\$ -	-R\$ 298.979,20
00.01.11.00	R\$ 121.393,94	R\$ -	R\$ 121.393,94
00.02.12.00	R\$ 234.941,79	R\$ 360.248,79	-R\$ 125.307,00
00.01.02.00	-R\$ 260.180,05	R\$ 9.917,00	-R\$ 270.097,05
00.01.20.00	-R\$ 72.263,15	R\$ 33.594,25	-R\$ 105.857,40
00.01.21.00	-R\$ 29.828,95	R\$ 29.213,62	-R\$ 59.042,57
00.03.07.00	-R\$ 4.534,80	R\$ -	-R\$ 4.534,80
00.03.21.00	-R\$ 38.909,21	R\$ -	-R\$ 38.909,21
00.02.20.00	-R\$ 7.669,19	R\$ 25.598,80	-R\$ 33.267,99
00.06.13.00	R\$ -	R\$ 26.461,81	-R\$ 26.461,81
00.03.15.00	-R\$ 2.121,87	R\$ -	-R\$ 2.121,87
Outros Recursos não vinculados	-R\$ 447.085,40	R\$ 139.691,43	-R\$ 586.776,83
TOTAL			-R\$ 1.429.961,79

Os responsáveis ainda esclarecem que em comparação com o exercício anterior (2017) houve diminuição da insuficiência financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em análise aos esclarecimentos dos responsáveis, verificou-se que estes apenas alegaram que a insuficiência financeira não é de R\$2.514.677,26 e sim de R\$1.429.961,79 sem, no entanto, apresentarem fatos novos (documentação de suporte) que pudesse comprar as razões de justificativa.

No entanto, verificamos que o demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar encaminhado via Gestão Fiscal, veio de forma analítica, ou seja, com desdobramento de fontes, situação que poderia deixar as fontes subdetalhadas negativas, enquanto na fonte na forma sintética poder haver disponibilidade financeira. Dessa forma, reanalisamos o demonstrativo, com informações sintéticas por fonte. Ainda assim, restou demonstrada uma insuficiência financeira de R\$1.568.907,61, conforme detalhado abaixo.:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 586.776,83
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-982.130,78
Resultado (c) = (a + b)	-1.568.907,61
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência Financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-121.393,94
Outros Recursos Destinados à Educação	-36.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-525.247,81

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 298.979,20	-	-	- 298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	- 121.393,94	-	-	- 121.393,94
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	- 36.509,83	-	-	- 36.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 270.097,05	-	255.150,76	- 525.247,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	349.559,86	-	-	349.559,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos Destinados à Assistência Social	138.956,16	-	-	138.956,16
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	14.255.347,73	-	-	14.255.347,73
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	12.273,60	-	-	12.273,60
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	- 484.154,04	512.609,28	-	28.455,24
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	13.545.003,29	512.609,28	255.150,76	13.802.461,81
Recursos Ordinários	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL (III) = (I + II)	12.958.226,46	512.609,28	255.150,76	13.215.684,98

Fonte: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Gestão Fiscal 6º Bimestre; TC-38 e Declaração do Contador

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação em exame.

Contudo, cabe retificação do valor da insuficiência financeira de R\$-2.514.677,26 para R\$-1.568.907,61.

Conclusão:

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A4

Ademais, registre-se, por oportuno, que da leitura dos documentos de ID 809941 (pedido de dilação de prazo para apresentação de justificativas), verificou-se que a Administração municipal praticou graves atos de gestão durante o exercício, como repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, dos parcelamentos de débitos previdenciários pactuados, assim como realizou transferências indevidas para conta pessoal de servidor (tesoureira), o que, nesse último caso, revela indício de dano ao erário, os quais contribuíram para o quadro de desequilíbrio financeiro ao final do exercício.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Determinações e Recomendações do TCERO exaradas nas Contas de Governo						
Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Órgão/Entidade	Situação	Comentários
2016	01522/17	Acórdão APL-TC 00403/18	Item IV) Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, quando efetuar abertura de créditos adicionais, observe às exigências das normativas legais, apresentando exposição de justificativa e memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei nº 1 Proc. nº 04830/16-TCERO. 4.320/64), bem como observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;	Administração	Não atendeu	Em análise a Prestação de Contas do Exercício de 2018, verificamos que o total de créditos adicionais suplementares aberto por Decreto do Poder Executivo, atingiu o percentual de 26,40%, conforme Achado de Auditoria A2 deste relatório.
2015	01525/16	Acórdão n. APL-TC nº 00399/16	(Item V, alínea “e”) Adote medidas com vistas a evitar a insuficiência financeira ao final do exercício seguinte, considerando se tratar do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta verificada nestes autos (insuficiência financeira), poderá ensejar a reprovação das contas, se configurando em descumprimento às determinações contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.	Administração	Não atendeu	Conforme análise da Prestação de Contas do Exercício de 2018, Achado A4 deste relatório - Equilíbrio Financeiro.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1522/2017, Acórdão APL-TC 00403/18;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.



Evidências:

- Processo 1430/2019, PT2201.4 – Alterações Orçamentárias;
- Processo 1430/2019, PT2215 – Equilíbrio Financeiro;
- TC-18, ID 609107.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os esclarecimentos apresentados noticiam em relação ao Item IV do acordo APL-TC 00403/18, que os responsáveis consideram que a determinação foi “atendida” (pág. 03, ID 822995), nos termos da justificativa externada e examinada no Achado A2 do presente relatório técnico.

Nessa linha, alegam que consideraram a determinação do Item V, alínea “e”, do Acordo APL-TC 00399/16 “em andamento”, conforme alegações apresentadas no Achado A4 dessa peça técnica (pág. 3, ID 822995).

Informam, novamente, que foi encaminhado a todas as secretárias do Município o Ofício Circular Conjunto nº 001/2019/DEPOG/CGM, que trata das orientações para abertura de créditos adicionais.

Por fim, acrescentam que a Administração vem buscando a diminuição da insuficiência financeira com intuito de que no último ano de mandato o Município possua suficiência financeira. Destacam que como o município depende principalmente dos repasses financeiros, a cobertura da insuficiência financeira em um único período poderá afetar os serviços básicos a serem ofertados, sobretudo, pela existência de obrigações de repasses ao Instituto de Previdência do município e outros precatórios.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a determinação constante do Item IV do acordo APL-TC 00403/18, entendemos que os esclarecimentos apresentados foram insuficientes para elidir o descumprimento, visto que apesar da confecção do ofício circular conjunto nº 001/2019/DEPOG/CGM, que trata das orientações para abertura de créditos adicionais, a Administração não observou as exigências legais para abertura dos créditos abertos no exercício, pois extrapolou o percentual previsto na LOA e na jurisprudência do TCE-RO (20%), alcançando 26,40%, conforme análise do Achado A2 do presente relatório técnico.

Quanto a determinação constante do Item V, alínea “e”, do acordo APL-TC 00399/16, opinamos desde já pela manutenção da situação encontrada no exame inicial (“Não atendida”), pois se vê que o Ente não implementou medidas, ou se implementou não surtiram o efeito desejado, pois não alterou o quadro de insuficiência financeira ora discutido, conforme assume a própria administração em suas razões de justificativas (págs. 02/03, ID 822995). Ademais cabe registrar, por oportuno, que também nas contas de 2016 e 2017 o Ente apresentou déficit financeiro (processos n.s 1522/17 e 1753/18).



Ante o exposto, entendemos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para afastar o apontamento em discursão.

Conclusão:

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A5.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 786656) e Decisão Monocrática – DDR N° 0125/2019-GCBAA (ID 787694) e DM 0220/2019-GCBAA (ID 817191), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas no achado A1 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4 e A5.

Frise-se que o valor da insuficiência financeira discutida no Achado A4, teve seu valor retificado de R\$-2.514.677,26 para R\$-1.568.907,61, consoante análise técnica relatada no citado item (*Achado A4*).



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo De Rondônia;

4.2. Instaurar autos apartados, se assim entender necessário, para fins de apuração do fato noticiado no documento de ID 809941 (transferências indevidas), o qual revela a ocorrência de possível indício de dano ao erário, conforme relatado no item A4 (achado A4).

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Cad. 544
Portaria nº. 199/2019

(assinado eletronicamente)
Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo – Cad. 485
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Cad. 486
Coordenadora

Em, 18 de Dezembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 18 de Dezembro de 2019



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO